



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALINE LEONARDA AMARAL COSTA

**A LEI SANSÃO E A RESSIGNIFICAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO APREÇO AOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS**

**GUARABIRA
2021**

ALINE LEONARDA AMARAL COSTA

**A LEI SANSÃO E A RESSIGNIFICAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO APREÇO AOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientadora: Prof. Me. Mariana Tavares de Melo

GUARABIRA

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837I Costa, Aline Leonarda Amaral.
A lei Sansão e a ressignificação contemporânea do apreço
aos animais não humanos [manuscrito] / Aline Leonarda
Amaral Costa. - 2021.
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2021.

"Orientação : Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Lei Sansão. 2. Direitos dos animais. 3. Maus-tratos . I.
Título

21. ed. CDD 344.046

ALINE LEONARDA AMARAL COSTA

A LEI SANSÃO E A RESSIGNIFICAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO APREÇO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovada em: 02 / 06 / 2021 .

BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Me. Mariana Tavares de Melo
(Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Dra. Michelle Barbosa Aguiari
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Emerson Barros de Aguiar
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos os animais que já conheceram a maldade humana,
DEDICO.

“Todos os argumentos para provar a superioridade do homem não podem quebrar essa dura realidade: no sofrimento, os animais são nossos iguais.”

Peter Singer

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A RELAÇÃO DOS ANIMAIS COM OS SERES HUMANOS.....	11
3	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.....	15
	3.1 O DIREITO À CULTURA E O DIREITO ANIMAL.....	15
	3.2 A LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO ANIMAL.....	17
4	ESPECISMO E A INEFICÁCIA DAS LEIS QUE VISAM A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	18
5	LEI SANSÃO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO.....	21
	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS.....	28

A LEI SANSÃO E A RESSIGNIFICAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO APREÇO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Aline Leonarda Amaral Costa¹

RESUMO

O presente artigo põe em debate a visível modificação nas relações humanas com os animais não humanos, em especial os animais de estimação dentro do núcleo familiar. O que reflete de maneira incontestável nas decisões jurisprudenciais e também na insuficiência do Direito das coisas para tratar de tal temática. Sendo assim, aborda-se de forma concisa a vedação da crueldade contra os animais na legislação pátria e a mitigação que a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente voltado para a proteção à fauna, vem sofrendo quando há uma colisão entre os interesses econômicos e culturais do homem. Em consideração a efetividade do direito tutelado, é observado a influência do especismo no fenômeno da ineficácia das leis que visam proteger os animais dos maus-tratos, em especial da Lei de Crimes ambientais. Neste diapasão, analisa-se as mudanças trazidas com a Lei nº 14.064/2020, mais conhecida como Lei Sansão, fruto de um direito penal simbólico, o que demonstra a falta de estudos criminológicos e de uma política criminal efetiva e necessária para a garantia de uma vida digna para estes seres. Para isso, foi utilizada a pesquisa de cunho bibliográfico e documental, desenvolvida por meio de uma abordagem orientada pelo método dedutivo.

Palavras-chave: Lei Sansão. Direitos dos animais. Maus-tratos.

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
E-mail: leonardaalinea@gmail.com

THE SANSÃO ACT AND THE CONTEMPORARY RESSIGNIFICATION OF THE APPRECIATION TO NON-HUMAN ANIMALS

ABSTRACT

This article discusses the visible change in human relations with non human animals, especially pets within the family nucleus. This reflects undeniably in the jurisprudential decisions and also in the insufficiency of the law of things to deal with such a theme. Thus, it is approached concisely the prohibition of cruelty to animals in the homeland legislation and the mitigation that the promotion of the ecologically balanced environment, specifically aimed at the fauna protection, has suffered when there is a collision between the economic and cultural interests of human-beings. In view of the effectiveness of the protected right, the influence of speciesism on the phenomenon of ineffectiveness of laws that aim to protect animals from abuse is observed, especially the Environmental Crimes Act. At this level, we analyze the changes imposed by Law No. 14,064/2020, better known as the Sansão Act, the result of a symbolic criminal law, which demonstrates the lack of criminological studies and an effective and necessary criminal policy for the guarantee of a dignified life for these beings. For this purpose, a bibliographic and documentary research was used, which was developed through an approach guided by the deductive method.

Keywords: Sansão Act. Animal rights. Cruelty to animals.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre os homens e os animais existe desde os tempos mais remotos da história da sociedade e traz consigo uma característica muito forte de exploração e crueldade, na qual muitas dessas ações possuem status de cultura em determinados povos.

Com o passar do tempo, muitas condutas que eram tidas como normais no âmbito social foram perdendo o status de normalidade, como é o caso das rinhas de galo, dos espetáculos circenses envolvendo animais etc. Ao analisar a conjuntura social, o ordenamento jurídico vigente no país e as inovações legislativas dos últimos anos, evidencia-se uma maior visibilidade dada ao tema da proteção aos animais não humanos.

No entanto, também é possível observar a ineficácia de algumas normas que tutelam o “Direito Animal” e o crescente casos de violência contra os animais, muitas vezes promovidas pela própria Administração Pública.

É nítido que estamos distantes e, talvez, nunca alcancemos uma sociedade tida como ideal para aqueles que defendem a libertação animal. No entanto, toda evolução social que traga um juízo de reprovação aos humanos que possuam atitudes cruéis com as outras espécies, demonstra uma conquista e o prognóstico de uma sociedade mais consciente e adepta de princípios éticos em relação à convivência de humanos e animais irracionais.

Visando um melhor entendimento acerca deste assunto, em um primeiro momento, passamos por considerações em torno da relação dos animais com os seres humanos, com o objetivo de demonstrar mudanças qualitativas nas relações interespecie e a necessidade de recorrer a criminalização de condutas que passaram a trazer desconforto e conflitos interpessoais.

Em um segundo momento, discorre-se sobre a Constitucionalização da vedação da crueldade contra os animais, visando elucidar como as questões da proteção animal e as questões econômicas se entrelaçam e, conseqüentemente, se tornam objeto de discussões nos Tribunais Superiores.

No quarto tópico, é abordado a relação do especismo com a ineficácia de leis que objetivam garantir direitos aos animais- que, conseqüentemente, nos leva a ideia central da pesquisa. Abordaremos as mudanças recentes na legislação pátria, trazidas com a Lei nº 14.064/2020, considerando seus efeitos práticos e

discordâncias pontuais.

Para a realização desta pesquisa foi empregado o método dedutivo, o qual envolveu o levantamento de material científico e acadêmico, dentre eles, teses, artigos e legislações.

2 A RELAÇÃO DOS ANIMAIS COM OS SERES HUMANOS

O conjunto de mudanças qualitativas na relação interespecie é algo que vem ganhando maior visibilidade na atualidade e, conseqüentemente, impactando na relação do homem para com o homem, o maior exemplo disso são as questões levadas ao judiciário, que envolve diretamente os animais e a relação afetiva desses seres com os humanos.

Há décadas seria improvável pensar em audiências de conciliação e mediação para debater a guarda e a regulamentação de visitas para animais de estimação. Assim também como a judicialização de processos para discutir relações e fatos intimamente ligados à relação afetiva de humanos e animais não humanos e que tais discussões chegassem aos Tribunais Superiores. Segue entendimento Jurisprudencial:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. **Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal.** Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020).

Algumas espécies de animais conquistaram o *status* de membros da família, como é o caso dos *Pets*, que são animais domesticados e inseridos no meio familiar. É visível o senso de antropomorfização dos animais, no sentido de que, quando se pensa na proteção animal, pensa-se na proteção de um ser que, de certa forma, é uma extensão da própria família.

O maior exemplo dessas mudanças está no tratamento dado a cães e gatos, que com o passar do tempo passaram a não ser mais considerados como instrumentos de guarda e objeto para controle de pragas e, por isso, há muitas controvérsias e discussões acerca do tratamento dado aos animais pelo Código Civil Brasileiro (LIMA, 2016, p. 41).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. **A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família** a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019).

Atualmente, os animais são classificados como bens semoventes, conforme dispõe o artigo 82 do Código Civil:

São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

O que pode-se observar quando levamos em análise os entendimentos jurisprudenciais e que o vínculo afetivo entre os seres humanos e seus animais de estimação já é amplamente reconhecido nos tribunais e que muitas das decisões sobre a guarda dos pets utilizam como analogia a discussão sobre a guarda de crianças e adolescentes, discussão estabelecida na seara do Direito de Família.

Assim, como já exposto acima, o tratamento dado aos animais na concepção privatista do Direito Civil, destoa do tratamento trazido pela Constituição Federal de 1988, pois ao elencar a vedação às práticas cruéis contra os animais não humanos, o poder constituinte originário, garantiu direitos subjetivos a estes seres, sem que houvesse distinções entre espécies destinadas ao abate ou não.

O que nos leva a uma dedução lógica de que há direitos garantidos aos animais não humanos, o que é fruto de uma concepção ética voltada para importância de preservar a dignidade de seres capazes de conhecer a dor, o frio e outros sentimentos e sensações conhecidas e sentidas pelos seres humanos, isto é fruto

de uma evolução social, assim como o direito em sua essência, o que não encontra sentido no tratamento atual de animais tratados com paridade a objetos materiais desprovidos de vida (FAUTH, 2016, p.104-105).

É nítido que não mais se sustenta o tratamento dado aos animais como coisa, porém, chegamos a uma das principais discussões acerca do Direito Animal: Qual natureza jurídica seria adequada dar aos animais não humanos? Pode-se afirmar que em muitos debates acerca do tema há uma polarização de ideias, girando em torno de dois extremos, que seriam o tratamento de coisa ou a personificação de tais seres que, conseqüentemente, acaba prejudicando o debate da questão animal.

Parti-se da ideia que a personificação de tais seres é algo insustentável, devemos estar atentos ao fato de ser impossível tratar todos os animais de uma mesma forma, digo, dar o mesmo status jurídico para todos, pois, há o entrelace de todo um contexto histórico, cultural e econômico, em torno da problemática. Algumas espécies de animais historicamente são utilizados como ferramentas de trabalho, outras já possuem seu nascimento e futuro planejados, com sua destinação ao abate e consumo humano. É inegável que a “descoisificação” dos animais é necessária no nosso contexto atual, por necessidade do próprio Direito de caminhar ao lado das mudanças e paradigmas sociais (COSTA, 2017, p.148).

Outra observação de grande pertinência, é o fato de não possuir lógica e respaldo os animais possuírem status de coisa e a conduta de maus-tratos para com os animais ser criminalizada quando os atos delitivos forem executados pelo próprio dono do animal, o que iria em sentido oposto ao princípio da Alteridade, princípio basilar para o direito penal.

Logo, o entendimento adotado neste trabalho é que a previsão constitucional de vedação aos maus-tratos contra os animais tem como destinatário o animal, sendo o §1º, VII, do art. 225 da CF/88 uma passagem com viés biocêntrico. O que é uma exceção ao nosso ordenamento jurídico-positivo, essencialmente antropocêntrico. A visão biocêntrica considera todas as espécies com vida (fauna, flora e o homem) como objeto de tutela do meio ambiente. O que demonstra uma constatação da garantia de direitos aos animais promovida pela Carta Magna.

Sendo assim, outra questão que ganhou visibilidade nas últimas décadas é a senciência dos animais, ou seja, a capacidade de sentir sensações como dor, medo e frio, por consequência de possuírem um sistema nervoso central. Tais constatações, realizadas através de experimentos científicos, têm grande influência em debates de

questões éticas sobre como devemos tratar os animais não humanos, sem dúvida, é um dos argumentos elencados para fundamentar a importância de tratamentos menos cruéis e para a busca do reconhecimento de direitos fundamentais desses seres. (SINGER, 2010).

Apesar de uma notória mudança na relação interespecie e dessa ter ganhado novos contornos afetivos é de extrema importância a observação que as relações entre humanos e animais não humanos ainda carrega muitos traços de exploração e menosprezo, o tratamento diferenciado concedido a algumas espécies é exceção, essa distinção além de ser baseada em fatores comportamentais também carrega traços econômicos e estéticos.

É muito comum observar, por exemplo, a disputa por filhotes de cães com pedigree, em contrapartida, com o extermínio violento de cães de rua, relativamente saudáveis, promovidos pelo Poder Público, unicamente com o pretexto de “limpar” a cidade.

Prática esta observada em diversos centros de zoonoses, em municípios espalhados pelo Brasil, podendo citar a título ilustrativo a utilização de gás asfixiante para o abate de animais de rua no Centro de Controle de Zoonose do Município de Belo Horizonte, onde houve uma tentativa de legitimar o modo cruel de abate aos animais de rua, pela administração pública, caso que repercutiu no Superior Tribunal de Justiça. Ou o extermínio de cães de rua, a pauladas, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Igaracy, no Sertão da Paraíba, no ano de 2018.

Sobre os animais que historicamente são destinados ao abate e posterior consumo humano, também é observado uma resignificação em seu tratamento. Assim, é possível observar o aumento de consumo vegetariano e vegano em todo o mundo. No Brasil o crescimento do vegetarianismo e veganismo é objeto de estudo do Censo do Mapa Veg, atualmente, segundo as informações disponibilizadas no site, que se baseia em cadastros realizados, espontaneamente, por pessoas vegetarianas, veganas e simpatizantes, cerca de 31 mil pessoas se enquadram nessas categorias.

Ainda sobre a temática, vale ressaltar que o Ministério da Agricultura possui desde os anos 2000, uma instrução normativa, que visa regulamentar os métodos de insensibilização para o abate, com o intuito de promover o chamado abate humanitário, a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para que o animal não tenha uma morte

agônica.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

O fundamento constitucional da proteção ao meio ambiente no Brasil encontra-se no art. 225, da CF/88, onde é estabelecido limites e obrigações da Sociedade e do Poder Público. O Poder Constituinte Originário da CF/88 teve preocupação em regulamentar as formas de defesa e proteção do meio ambiente, o que inclui a preservação da fauna, vedando assim práticas que provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...] VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade** (BRASIL, 1988).

Desta forma, podemos observar os valores que inspiraram o Poder Constituinte Originário, ao preocupar-se em regulamentar, em capítulo específico sobre o meio ambiente, formas de proteção aos animais irracionais.

No entanto, o tema gerou grandes polêmicas no cenário jurídico nos últimos anos, não há um consenso, uma taxatividade, entre quais condutas poderiam ser consideradas cruéis.

3.1 O DIREITO À CULTURA E O DIREITO ANIMAL

A Constituição tratou de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais. Assim, a cultura como direito fundamental, envolve o direito à proteção do patrimônio cultural brasileiro. Nesse sentido, entre as manifestações culturais inseridas na tutela constitucional brasileira encontra-se a vaquejada.

Muitas atividades humanas onde há a utilização de animais, como é o caso da vaquejada e da prova do laço, passaram a sofrer algum tipo de contestação. Inevitavelmente, há uma grande polarização de argumentos e ideias que legitimem ou reprovem tais práticas, principalmente, por tais eventos serem responsáveis por grande movimentação econômica.

Esse tema ganhou relevância, ao ponto de dar ensejo a uma Emenda

Constitucional, respectivamente a Emenda nº 96/2017 que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, vejamos:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2017).

Contextualizando de forma sucinta as modificações no cenário jurídico nos últimos anos, especificamente, entre o ano de 2016 e 2017, inicialmente o Supremo Tribunal Federal, quando provocado por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade de uma Lei do Estado do Ceará que permitia a vaquejada e o rodeio, entendendo haver crueldade com os animais envolvidos em tal atividade. Em relação a esse quesito houve uma reação do Poder Legislativo, pois no mesmo ano o Congresso Nacional aprovou uma lei federal dispondo no sentido de considerar a vaquejada e o rodeio manifestações da cultura nacional.

Em 2017, após grande repercussão em alguns grupos sociais e grupos políticos houve a edição de uma Emenda à Constituição Federal com finalidade de afirmar que atividades culturais devidamente regulamentadas e registradas, onde a utilização de animais não pode configurar maus-tratos, faz parte da cultura de um povo. Assim, ocorrendo o efeito *Backlash*, uma reação de uma instituição do Estado ou da própria sociedade a uma decisão judicial.

Sobre o Efeito *Backlash*, preleciona Pedro Lenza, (p 81): “por mais que o Judiciário deva estar sensível às demandas políticas e sociais dentro dessa perspectiva sugerida pelo constitucionalismo democrático, jamais se admitirá que a decisão, apesar de agradar a opinião pública, seja contrária à Constituição”.

Ainda sobre a temática o Constitucionalista André Ramos Tavares afirma que:

“Há uma discussão mais profunda em termos civilizatórios, na medida em que a preservação de algumas práticas culturais passa a ser considerada como representativa do atraso, elemento de um passado a ser superado. Essa é a discussão que norteia o choque do Ocidente em face de algumas tradições culturais milenares de povos do Oriente que atentam contra direitos humanos considerados pelo Ocidente como universais”

O que observa-se é que há uma relativização da proteção aos animais quando houver situações conflitantes entre o interesse econômico do homem e a

preservação do bem-estar animal. Apesar do Congresso Nacional promulgar a Emenda nº 96/2017 nada impede que tal dispositivo seja objeto de uma futura Ação Direta de inconstitucionalidade, por tratar-se de norma constitucional derivada.

3.2 A LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO ANIMAL

A liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, abrange um conjunto de liberdades, como a liberdade de escolher dogmas, crenças e etc. São os denominados direitos de primeira dimensão. Como pressuposto a liberdade religiosa temos a separação entre Estado e religião, o que denominamos de laicidade. Assim, no conceito pleno de liberdade religiosa há de ter uma igualdade inerente entre crenças, indivíduos e respeito às liturgias, perante o Estado.

Sendo assim, outra decisão acerca do tema da proteção animal que guarda grande relevância é a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando tratou do sacrifício de animais em ritos das religiões de matriz africana: “é constitucional a lei de proteção animal que , a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.” Segue entendimento Jurisprudencial:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. **SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6.

Tese fixada: “ É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” . 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 494601 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-251 19-11-2019)

Tendo em vista que a liberdade religiosa também é consagrada na Carta Magna como direito fundamental, sendo um dos argumentos para a mitigação a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente voltado para a proteção à fauna. Na visão do Supremo Tribunal Federal proibir o sacrifício de animais em liturgias de religiões de matriz africana afrontaria diretamente a Constituição Federal, que adota um posicionamento laico, e garante a proteção e a inviolabilidade a liberdade de consciência e crença, como forma de garantir a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Assegurando assim uma sociedade livre de preconceitos e estigmatizações diante de um preconceito histórico sofrido pelas religiões de matriz africana como o Candomblé, Umbanda, Catimbó e etc.

Assim, devendo-se evitar a anulação do exercício de um direito fundamental quando posto em apreciação a tutela de um valor constitucional significativo, como é a proteção ao meio ambiente. Levando em consideração que os praticantes de tais religiões afirmam que o abate de animais para sacrifícios religiosos seguem diretrizes como o abate de forma rápida para que seja evitado dor ao animal.

4 ESPECISMO E A INEFICÁCIA DAS LEIS QUE VISAM A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Inicialmente, se faz necessário saber o que é especismo. O termo foi criado pelo cientista britânico Richard D. Ryder, nos anos 70, e ganhou visibilidade através da obra de Peter Singer: “Libertação animal”(*Animal Liberation*). Peter Singer traz o termo especismo, como uma analogia ao termo racismo e ao termo sexismo, por também se tratar de lutas que almejam a libertação de um grupo (SINGER, 1975, p.16-17).

Para Peter Singer, “o especismo é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”. Ou seja, é a ideia de superioridade de uma determinada espécie, no caso, a espécie humana, que por tal ideia fundamenta a

exploração e a dominação de todas as outras espécies de animais.

Desta forma, tem como justa e legítima, o uso dos animais para inúmeros fins, como por exemplo: para a alimentação; como ferramenta de trabalho (animais de carga); objeto útil para pesquisas em laboratórios; para vestimenta (casacos, sapatos, cintos de origem animal); para lazer (zoológicos) etc. São inúmeras as situações em que animais são utilizados em benefício dos seres humanos, indo das situações mais naturalizadas para nós, como também as mais sádicas possíveis, como é o exemplo do bestialismo.

Os métodos de abate cruéis começaram a ser alvo de críticas, bem como a utilização dos animais para experiências científicas começaram a ser alvo de discussão da bioética, interferindo assim nas relações do homem para com o homem.

Desta forma, o poder legislativo começou a atuar, com o objetivo de trazer pacificação social, proibindo condutas que geram conflitos interpessoais. O direito dos animais encontra amparo em diversas legislações brasileiras. Em 1998, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, mais conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que busca estabelecer sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A ineficácia da lei e a sensação de impunidade por muitas vezes geram revolta na população, que atualmente utiliza de ferramentas como as redes sociais para impulsionar suas ideias e seu descontentamento com a realidade. Com isso, pode-se observar muitos relatos de maus-tratos em rede sociais e ainda muita resistência da população para levar a *notitia criminis* a autoridades competentes.

As justificativas para a omissão em denunciar práticas delitivas de maus-tratos contra animais são várias, porém, podemos ter como exemplificação: a) o fato da ausência do sentimento de vitimização acerca dos crimes ambientais; b) o fato da violência ocorrer, em grande parte dos casos, no próprio ambiente familiar; c) muitos dos animais que figuram como vítimas de tais crimes são “animais de rua”, já sofrem uma violência promovida pelo próprio poder público, e são tidos como “animais vadios”, o que de certa forma, acaba estimulando atitudes cruéis, pela confiança na certeza da impunidade (NASSARO, 2013).

Outra forma de exemplificar a ineficácia de leis infraconstitucionais existentes, é a análise da alteração da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais- que sofreu modificações no ano de 2020 pela Lei nº 14.064/2020 – Lei Sansão – esta alteração

foi fruto da indignação social com casos de maus-tratos, especificamente contra cães e gatos, que ficavam impunes.

Essa distinção valorativa entre algumas espécies de seres vivos fez com que medidas fossem adotadas visando uma punição mais rígida, para aqueles que maltratam tais seres, tendo em vista, a ineficácia do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Veja-se a seguir como era a redação antes de sofrer alterações:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

O que era observado em casos concretos, que se enquadram no artigo citado acima, é que o agressor nunca tinha punição eficiente ou no mínimo significante, para que ao menos houvesse um caráter educativo da pena aplicada, tal conduta era classificada como crime de menor potencial ofensivo, sendo aplicáveis, nesses casos, diversas medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo, transação penal, institutos consagrados na Lei nº 9.099/95 e muitas vezes, o agressor continuava a ter sob sua tutela outros animais.

Tais desdobramentos passaram a causar revolta e comoção social quando os casos de maus-tratos tinham como vítimas cães e gatos. A diferença de tratamento que damos a tais espécies se dá pelo fato de que eles cumprem, em diversos casos, a função de companhia dos seres humanos. Por atingir diretamente os interesses humanos através de uma ligação afetiva, essas espécies ganham um tratamento diferente das demais (LIMA, 2016, p.121).

No entanto, é corriqueiro ver cães e gatos em situação de abandono, superlotando as vias públicas, surgindo então uma outra problemática: a omissão do Poder Público.

Outra problemática que deve ser enfrentada é a falta de estudos criminológicos e a ausência de uma política criminal que vise se aprofundar no objetivo de garantir dignidade ao animais não humanos.

Só no final do século XX surgiu uma área da criminologia voltada para o estudo em torno dos crimes ambientais e danos ambientais, a chamada criminologia verde. A criminologia verde também conhecida como criminologia Eco-global, Criminologia

Ambiental, surgiu no final do século XX quando a preocupação com os danos ambientais começou a ganhar visibilidade, é um ramo da criminologia direcionado aos estudos de danos e delitos contra o meio ambiente amplamente concebido.

O principal enfoque da criminologia verde é abandonar a visão antropocêntrica que caracteriza a criminologia, ou seja, só quando o ser humano é vítima de um crime é que temos algum problema, trazendo assim a assunção de uma postura ecocêntrica ou biocêntrica. Assim, a criminologia verde coloca os animais e as plantas na posição de vítima e o Estado e corporações como principais responsáveis ou facilitadores dos atos e omissões geradores de condutas lesivas e criminosas contra o meio ambiente.

Uma das principais discussões na criminologia verde gira em torno da vitimização difusa e da vitimização oculta. Sendo assim, a vitimização difusa nos crimes verdes se dá pois os danos afetam bens jurídicos que pertencem à toda população, já a vitimização oculta gira em torno da ideia de que é comum que as pessoas desconheçam que são vítimas ou não se considerem vítimas ou, ainda preferam não dar publicidade.

No Brasil, enxergar outros seres como vítimas de alguns delitos ainda é algo distante e com difícil aceitação entre os seres humanos, a produção de estudos criminológicos acerca do tema ainda é muito escassa. Há teorias que buscam traçar o elo entre a crueldade contra animais e a violência contra humanos, dentre elas a Teoria do Link, teoria que guarda respaldo em dados estatísticos que buscam demonstrar a semelhança do perfil da personalidade de agressores de animais e a correlação entre a violência contra seres humanos em situação de vulnerabilidade (NASSARO,2013, pag. 14).

5 LEI SANSÃO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

A mais recente Lei Federal brasileira que visa à proteção aos animais é a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, mais conhecida como Lei Sansão, que carrega este nome em homenagem ao cão Sansão, vítima de maus tratos. Sansão foi torturado e teve as duas patas traseiras decepadas, o caso ganhou grande repercussão na mídia.

Com a inovação legislativa da Lei nº 14.064/2020 – Lei Sansão - o crime de maus-tratos, quando se tratar de cão ou gato, deixou de ser crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima cominada em abstrato passa a um patamar

maior que dois anos.

Como é exposto no artigo 1º e 2º da Lei nº 14.064/2020:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32.

.....

..

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020).

Como podemos observar, outra mudança trazida é a proibição da guarda. Apesar de toda essa nova roupagem e adequação aos anseios sociais, a problemática é: será esse o meio mais eficaz de prevenir situações de maus-tratos? Parti-se da ideia que não.

O direito penal é útil para tratar de tal problemática, mas sozinho não possuirá um resultado eficaz. De nada adianta a criminalização de condutas pelo legislador em conjunto com a total ausência de políticas públicas, ou até mesmo com o exemplo de matanças proporcionadas pela própria Administração Pública.

Sendo assim, estamos diante da função simbólica do direito penal, que é aquela que traduz a produção de efeitos internos na mente dos governantes e dos governados, não possuindo efeitos concretos, é suficiente para estabilizar as expectativas dos cidadãos no que tange a postura esperada do legislador diante da problemática social, voltada a conferir soluções aos problemas sociais com recurso ao reforço punitivo do direito penal e não por meio da implementação de políticas públicas efetivas (MASSOM, 2017).

Como adverte Cleber Masson:

“A função simbólica deve ser afastada, pois em curto prazo, cumpre funções educativas e promocionais dos programas de governo, tarefa que não pode ser atribuída ao Direito Penal. Além disso, em longo prazo resulta na perda de credibilidade do ordenamento jurídico, bloqueando as suas funções instrumentais.”

É o que podemos chamar de Direito penal de emergência, onde se propõe soluções imediatistas. Para uma maior visibilidade da problemática podemos ter como analogia a inclusão da qualificadora de feminicídio no crime de homicídio, além de atender a uma necessidade concreta, cria a expectativa de que o índice do

crime de feminicídio diminua. Isso, porém, distancia-se do que ocorre na prática.

Portanto, concluímos que a efetiva diminuição de casos de maus-tratos contra animais parte da necessidade de políticas públicas, como campanhas de conscientização a serem desenvolvidas no âmbito de controle informal, por exemplo, nas escolas.

A Lei nº 14.064/2020, é fruto do Projeto de Lei nº1095/2019, proposto pelo até então Deputado Federal Frederico Costa.

Essa inovação legislativa trouxe consigo muitos debates, como por exemplo, qual a intenção do legislador em propor um projeto de lei que visa apenas a proteção mais efetiva de cães e gatos? Qual a escala valorativa utilizada pelo legislador ao prever a cominação de penas?

Inicialmente, é importante que seja feita uma análise do nosso contexto social. Podemos afirmar que há uma grande resistência na aprovação de leis que visem garantir dignidade aos animais e até mesmo que busquem desencorajar práticas delituosas contra esses seres.

Por consequência lógica, se o Projeto de lei visasse incluir todas as espécies de animais não humanos, ele não ganharia visibilidade, seu processo legislativo seria moroso e, muito provavelmente, não seria aprovado, já que no Congresso Nacional há grande representação da bancada ruralista- frente parlamentar que atua em defesa dos interesses dos proprietários rurais.

Por conseguinte, haveria uma grande disputa de interesses. O que foi observado na Lei Estadual da Paraíba 11.140/2018, que instituiu o Código de Direito e Bem-estar animal da Paraíba, considerado código modelo, porque não fez distinções entre nenhuma espécie. vejamos:

Esse catálogo mínimo de direitos fundamentais não é reservado apenas para cães e gatos, nem mesmo apenas para animais vertebrados, mas inclui os invertebrados, como polvos e caranguejos, muito além do que, originalmente, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, editado por Getúlio Vargas, o primeiro estatuto brasileiro dos animais, poderia conceber.

Nesse sentido, podemos observar o Art. 1º do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba:

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos **animais vertebrados e invertebrados** situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional

vigente (PARAÍBA,2018).

O que indubitavelmente foi um dos fatores para que a Lei Estadual de proteção animal esteja sendo objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, propostas perante o Supremo Tribunal Federal e perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo elas ação direta de inconstitucionalidade, registrada como ADIn 6071-PB ajuizada pela Associação Brasileira de Inseminação Artificial (ASBIA) perante o Supremo Tribunal Federal e a Ação direta de inconstitucionalidade: 0805033-80.2019.8.15.0000⁴, ajuizada pela Federação de Agricultura do Estado da Paraíba, pelo fato da Lei Estadual da Paraíba 11.140/2018, envolver diretamente animais utilizados na pecuária, assim causando, conseqüentemente, comprometimento ao desenvolvimento do setor agropecuário.

Nessa toada, pode-se perceber que o legislador ao elaborar a Lei nº 14.064/2020, visou garantir uma maior proteção a animais que já possuem uma forma diferente de tratamento no âmbito social (cães e gatos), onde já há um consenso, já que estes não afetam diretamente setores econômicos como a agropecuária, que mesmo após a constitucionalização da vedação da crueldade contra os animais e após a entrada em vigência da Lei de Crimes Ambientais sofre uma grande resistência em assegurar direitos de um tratamento digno para os animais destinados ao abate, como bovinos e suínos. Nesse sentido temos a decisão de uma apelação, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO-CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ABATE DE GADO. **Animais destinados ao abate não se enquadram no tipo penal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98.** Ausência de dolo. Absolvição mantida. Apelo ministerial improvido. ESTABELECIMENTO POLUIDOR. CARNE. MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE. A potencialidade poluidora de estabelecimento não pode ser presumida da só ausência de licença ou autorização do órgão ambiental competente. Indispensável a realização de perícia para comprovar a materialidade do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Não havendo laudo pericial que ateste a impropriedade do produto, não há como presumir que os réus tivessem em depósito para vender mercadoria imprópria ao consumo. Impositiva absolvição. Apelo da defesa provido. Unânime.

(TJ-RS - ACR: 70067311324 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 07/07/2016, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/07/2016)

Desta forma, ao incluir apenas cães e gatos no projeto de lei, garantiu um processo legislativo célere e com as mínimas condições de ser aprovado na Câmara

dos Deputados e, posteriormente, no Senado, o que efetivamente aconteceu.

Outro questionamento, gira em torno do novo preceito secundário do tipo penal, quando a prática delitiva for cometida contra cães e gatos, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 2020).

As críticas giram em torno do princípio da proporcionalidade que teria sido ignorado pelo legislador, quando atribuiu a qualificadora trazida pela Lei Sansão. A pena privativa de liberdade de reclusão de 2 a 5 anos passa a ser maior que as penas cominadas ao crime de maus-tratos contra a pessoa (pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa) e diversos outros tipos penais que visam proteger a integridade física humana. No entanto, devemos lembrar que o tipo penal da Lei de crimes ambientais possui diversos núcleos, ou seja, incorre no mesmo tipo penal que pratica zoofilia com um animal ou quem mantém o animal preso permanentemente em correntes.

Outra análise a ser realizada é se a resposta penal é adequada para o enfrentamento da invisibilidade da causa animal. É sabido que o direito penal é a última ratio, ou seja, quando as outras esferas do direito não são suficientes para chegar a um determinado fim, se faz legítimo o uso do direito penal.

O Deputado Federal responsável pelo Projeto de Lei que deu origem a Lei nº 14.064/2020, utilizou por diversas vezes, em reportagens divulgadas em meios de comunicação, o seguinte *slogan*: “Cadeia para Maus-tratos”, com o intuito de afirmar que com a Lei Fred Costa, como ficou popularmente conhecido o projeto de lei, “o criminoso já terá a prisão como destino”. Segue trecho do texto divulgado na página oficial do Deputado Federal:

“Com a Lei Fred Costa, o regime inicial é o fechado; ou seja, o criminoso já terá a prisão como destino, e a pena não poderá ser convertida em alternativa”.

O que nos mostra uma visão simplória e ingênua do Direito Penal e Processual Penal. Podemos elencar inúmeras atecnias, sem ter como parâmetro casos

concretos:

a) o fato de o preceito secundário do tipo penal prever a pena de Reclusão, não faz com que automaticamente, a execução da pena seja o regime fechado, pois na fixação do regime prisional, a pena de reclusão pode começar no regime fechado, semiaberto ou aberto;

b) a pena privativa de liberdade é aplicada em três fases distintas e sucessivas; na primeira fase, o juiz calcula a pena-base, o cálculo é feito com base no art. 59, caput, do Código penal, na segunda fase há a incidência de agravantes e atenuantes, que podem ser genéricas ou específicas. Atenuantes e agravantes genéricas são aquelas previstas na parte Geral do Código Penal e aplicáveis aos crimes em geral. Finalmente na terceira fase será observada causas de diminuição e aumento de pena;

c) Considerando que o crime de maus-tratos aos animais não é um delito praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, não haverá óbice para a suspensão condicional da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o acordo de não persecução penal, caso estejam presentes no caso concreto os outros pressupostos necessários.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro carrega uma axiologia antropocêntrica. O direito demonstra-se como uma técnica destinada à regulação dos problemas do homem, assim, tomando o homem como a medida de todas as coisas para a construção da norma jurídica, o que não seria diferente no direito animal, que detém grande senso estético, almejando o alcance da proteção e do reconhecimento de direitos e respeito à dignidade dos quais o homem considera belo e até a medida em que considera tal proteção útil para si mesmo.

Partindo dessa visão, pode-se afirmar que não há uma equidade de tratamento destinado aos animais não humanos, não somente por critérios estéticos, mas também, econômicos. Diante desta constatação se faz inviável dar o mesmo status jurídico para todas as espécies, tomando por base o fato de que o tratamento garantido aos animais não humanos atualmente já não mais se sustenta. Sendo assim, é de extrema importância, em um primeiro momento, promover a “descoisificação” dos animais, classificá-los de forma que seja observado o contexto social em que cada espécie está inserida, de forma, que seja garantido o tratamento

digno para todos.

A tutela penal detém grande importância para a prevenção e repressão aos crimes ambientais, no entanto, a eficácia de tais normas passaram a ser objeto de análise, pois na prática a criminalização de condutas, a criação de qualificadoras para tipos penais já existentes não possui o condão de trazer resultados satisfatórios na prática, quando não há um conjunto de ações entre as outras esferas do poder público, principalmente o Poder Executivo.

Diante disso, a ausência de políticas públicas traz invisibilidade e a sensação de importância irrisória da luta pelos direitos dos animais. Assim, se torna totalmente despropositado a utilização de um direito penal simbólico, quando na prática, o próprio poder público promove a violência contra estes seres. Também, faz-se necessário a utilização dos meios de controle informal, para tentar almejar uma maior consciência e alcance da importância de condutas éticas nas relações interespecie. Assim, também como é indubitável a importância de estudos criminológicos acerca do tema para uma intervenção efetiva da política criminal.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, A.C.M.A. **A violência Doméstica e os Maus Tratos aos Animais**. Âmbito jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-domestica-e-os-maus-tratos-aos-animais/> . Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.115.916/MG. Administrativo e Ambiental. Centro de controle de Zoonose. Sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de administração. Possibilidade quando indispensável à proteção da saúde humana. Vedada a utilização de meios cruéis. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Humberto Martins, 01 de setembro de 2009.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. **O caso Samarco: Vitimização ambiental e dano social corporativo no cenário de Mariana – Uma investigação empírica a partir da perspectiva das vítimas (parte I)**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2o quadrimestre de 2018.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Tese (Doutorado) – Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

COSTA, Frederico. **Saiba o que é a Lei Fred Costa**. Disponível em: <https://www.fredcosta.com.br/noticia/saiba-o-que-e-a-lei-fred-costa-maus-tratos-animais>. Acesso em 21 fev. 2021.

EDITORA GAZETA. **Aumento de consumo vegetariano e vegano muda posicionamento de empresas de alimentos**. Disponível em:

ww.editoragazeta.com.br/aumento-de-consumo-vegetariano-e-vegano-muda-posicionamento-de-empresas-de-alimentos/. Acesso em: 20 de maio de 2021.

FAEPA. **Tribunal de Justiça suspende Lei de Bem-estar Animal com ação da FAEPA.** Disponível em: <http://faepapb.com.br/noticia/tribunal-de-justica-suspende-lei-de-bem-estar-anima-l-com-acao-da-faepa/> Acesso em: 28 mar. 2021.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o Status jurídico civil dos animais não humanos.** (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2016.

GERMANO, Eptácio. **Cães foram sacrificados com crueldade e jogados em lixão, diz delegado da Polícia Civil.** Jornal da Paraíba. Disponível em: https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/caes-de-igaracy-foram-foram-sacrificados-com-crueldade-e-jogados-em-lixao-diz-delegado-da-policia-civil.html Acesso em 20 fev. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 24ª Edição. Editora Saraiva, 2020.

LIMA, M. H.C.C.A. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos.** Tese de doutorado [Sociologia] Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e Violência contra pessoas – A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela polícia Militar do Estado de São Paulo.** 1. ed – São Paulo, 2013.

SENADO FEDERAL. Emenda Constitucional nº 96/2017 – Brasília, DF. **Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. 06 de junho de 2017.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional/ André Ramos Tavares.** 18.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AGRADECIMENTOS

À minha avó, mãe de coração, Maria da Glória, pessoa simples, que não teve a oportunidade de ser aluna. Agradeço pelo cuidado e pelos esforços que fez durante toda a minha vida.

Ao meu namorado e companheiro de vida, Paulo, que todos os dias me incentiva a ter disciplina nos estudos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigada.